



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745.209 - PI (2022/0161133-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUCAS EMANOEL DA SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : JUAN PABLO LOPES MENDES E MOURA - PI019169
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se evidencia a existência de situação absolutamente teratológica que autorize a mitigação do mencionado óbice processual, tendo em vista que a prisão preventiva do Agravante encontra-se, em princípio, suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na gravidade concreta da conduta, em razão dos petrechos relacionados à traficância e da quantidade de entorpecentes apreendidos, o que justifica, em princípio, a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745.209 - PI (2022/0161133-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUCAS EMANOEL DA SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : JUAN PABLO LOPES MENDES E MOURA - PI019169
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS EMANOEL DA SILVA SOUSA contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente a petição inicial (fls. 353-356).

Consta nos autos que o Agravante foi preso em flagrante, em 20/05/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de "**05 frascos com substância análoga à maconha em seu interior, sementes de maconha, balança de precisão, 40 mudas de plantas análogas à cannabis, dentre outros objetos suficientemente individualizados no procedimento policial indicativos da traficância**" (fl. 55; sem grifos no original). A prisão foi convertida em preventiva pelo Juízo de primeira instância.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido indeferido o pedido liminar.

Nas razões da impetração, o Impetrante alegou que não houve fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do Agravante.

Aduziu que o Acusado possui condições pessoais favoráveis.

Argumentou que se mostra possível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a aplicação, se necessário, de medidas cautelares diversas.

A petição inicial foi liminarmente indeferida, em razão do óbice previsto na Súmula n. 691/STF.

O Agravante sustenta, em suma, que há possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF na espécie, e reitera as alegações da inicial.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso pelo colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745.209 - PI (2022/0161133-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se evidencia a existência de situação absolutamente teratológica que autorize a mitigação do mencionado óbice processual, tendo em vista que a prisão preventiva do Agravante encontra-se, em princípio, suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na gravidade concreta da conduta, em razão dos petrechos relacionados à traficância e da quantidade de entorpecentes apreendidos, o que justifica, em princípio, a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça.(v.g.: AgInt no HC 495.842/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/10/2019; AgInt no HC 486.524/SP, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 07/06/2019; AgRg no HC 568.995/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2020; AgRg no HC 550.844/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 04/02/2020).

Assim, ordinariamente, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências) –, o que não constato na espécie.

O Juízo de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante do Agravante em preventiva, consignou o que segue (fls. 57-61; sem grifos no original):

"É sabido que a liberdade no curso do procedimento penal é regra, sendo a prisão provisória excepcionalmente admitida quando revestida de feição cautelar.

Nesse passo, para que seja decretada ou mantida tal prisão, terá o julgador que examinar a sua necessidade com base nos pressupostos cautelares próprios, quais sejam, prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti); a existência de pelo menos uma das hipóteses de admissibilidade descritas no art. 312, do CPP (para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal - periculum libertatis); e, como fundamento, alguma das hipóteses descritas no art. 313, do mesmo diploma processual penal.

In casu, constato que o primeiro pressuposto (fumus comissi delicti) resta demonstrado nos termos dos elementos informativos extraídos dos autos. Foram apreendidos diversos apetrechos que se relacionam direta e intimamente à produção e comercialização de entorpecentes, além de significativa quantidade de planta análoga à cannabis, não deixando dúvidas de que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes tenha se materializado.

Ressalto que, conquanto tenha sido indicada no procedimento policial a prática do crime encampado pelo art. 44, caput, da Lei de Drogas (tráfico de maquinário para fabricação de drogas), é assente doutrinária e jurisprudencialmente que, sendo um crime subsidiário, encontrando os agentes de segurança pública maquinários juntos aos entorpecentes no mesmo contexto fático, o crime previsto no art. 33, da mesma lei, pelo princípio da consunção, absorve aquele. ((AgRg no AREsp n. 303.213/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 14/10/2013.)) A autoria também é plausível, ainda que, neste momento processual, seja prescindível de certeza inequívoca. Isso porque é de fácil constatação que o trabalho investigativo realizado pela polícia judiciária angariou indícios veementes da prática do delito por parte do ora flagrantado e, compulsando os termos de declaração prestados em sede policial, a vinculação do autuado se mantém firme e com correlação lógica aos fatos.

De igual modo, evidencia-se o segundo pressuposto cautelar (periculum libertatis) fundamentado na garantia da ordem pública. Segundo a doutrina, 'ordem pública é a paz social, a tranquilidade no meio social cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, solto, continue a delinquir, assim, é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas'. (CUNHA, 2020, p. 268).

Vê-se dos autos que a quantidade de drogas e de apetrechos apreendida declina a periculosidade concreta do crime praticado, notadamente pela facilidade de disseminação de entorpecentes na conduta adotada pelo autuado, conforme se extrai da representação pela busca e apreensão que deu origem a estes autos.

E mais.

Como bem apontado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, é evidente a expertise do autuado na produção de entorpecente, pois conhece toda a cadeia produtiva para que se atinja a droga comumente conhecida como maconha.

Dessa forma, a gravidade concreta da conduta imputada ao autuado coloca em risco a saúde pública e a paz social, bens jurídicos relevantes para a sociedade como um todo, ainda mais quando se observa a quantidade e a natureza da droga apreendida.

Nesse sentido, temos os recentes arrestos judiciais proferidos em casos análogos no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Vejamos:

[...]

Nessa senda, diante da premente necessidade de salvaguardar a ordem pública, ante a periculosidade sinalizada, e garantir a aplicação eficaz da lei penal, não vislumbro, neste momento, qualquer medida cautelar apta a substituir a segregação preventiva do autuado.

Ante o exposto, CONVERTO, em consonância à representação da Autoridade Policial e à manifestação ministerial, A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO imposta ao autuado LUCAS EMANOEL DA SILVA SOUSA em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos dos arts. 310, 312 e seguintes, do Código de Processo Penal."

Como se vê, ao que parece, a prisão está lastreada na gravidade concreta da conduta, em razão dos apetrechos relacionados à traficância e da quantidade de entorpecentes apreendidos, o que justifica, em princípio, a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

De fato, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, "*a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva*" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

Ressalto que a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como, ao menos *prima facie*, verifica-se na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, em princípio, demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: RHC 144.071/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021; HC 601.703/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021.

Assim, por não se observar, ao menos *primo ictu oculi*, teratologia, não há como superar o óbice processual previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0161133-2

AgRg no
HC 745.209 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07544068320228180000 08023256720228180065 08024893220228180065 59452022
7544068320228180000 8023256720228180065 8024893220228180065

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUAN PABLO LOPES MENDES E MOURA
ADVOGADO : JUAN PABLO LOPES MENDES E MOURA - PI019169
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : LUCAS EMANOEL DA SILVA SOUSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS EMANOEL DA SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : JUAN PABLO LOPES MENDES E MOURA - PI019169
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.